

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA ÀSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTAREM – PA

> REF. CONCORRÊNCIA Α NO 002/2021 SEMAG: **PROCESSO ADMINISTRATIVO** NO. 027/2021 SEMAG, TIPO: TÉCNICA E PREÇO, A CONTRATAÇÃO DE **PESSOA** JURÍDICA **ESPECIALIZADA** NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA - AESST, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.223.060/0001-59, com sede na Av. Antônio Xavier de Moraes, nº 3, Sapucaia, Timbaúba - PE, neste ato representado por Érico Tavares de Sousa, brasileiro, casado, professor e administrador, portador do RG nº 1.286.278 SSP-DF e CPF 635.605.261-91, residente e domiciliado na Av. Umbuzeiro, 1287, Apt. 1002, Manaíra, João Pessoa - PB vem TEMPESTIVAMENTE à presença de V.S.a. conforme permitido no parágrafo 2°, do artigo nº 41 da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de licitação referente a CONCORRÊNCIA Nº 002/2021-SEMAG PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2021-SEMAG TIPO: TÉCNICA E PREÇO.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, pois está sendo apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão inicial do certame (12/07/2021).

CEP:55.870-000 Tel/fax: (81) 3631-1533



# 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – AESST, mantenedora da FACET Concursos, fundada há 25 (vinte e cinco) anos, como entidade educacional e cultural sem fins lucrativos, com sede na cidade de Timbaúba PE, tem nos últimos 10 (dez) anos, atuado no planejamento, organização e execução de concursos públicos, contando com um corpo técnico altamente qualificado e experiente, alguns dos decentes responsáveis atuaram em mais de 200 (duzentos) concursos públicos.

#### 3. DOS FATOS

Tomando como principal norteador o Art. 3 da lei 8.666/93 que afirma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A doutrina ensina que a lei proíbe que haja em editais de licitação "cláusula desnecessária ou inadequada, com orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares. Em caso de a





restrição ser necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Art. 37, XXI da Constituição da República (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal, 2005)

Seguindo esse mesmo entendimento, o STJ decidiu, em 2003, que: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações"

A Habilitação no processo de licitação se restringe a identificar as condições mínimas para que a empresa possa participar da licitação, e essas condições, são apresentadas no Art. 27, da lei 8.666/93.

O pedido estabelecido no Edital em seu item 5.5.4 Documentos Relativos a Qualificação Técnica, em seu item b.3 que exige a:

b.3) Apresentar atestado(s) emitido por tomador do serviço de seleção pública, em que comprove experiência da equipe técnica, bem como diversidade de conhecimento abrangendo pelo menos 6 grandes áreas do conhecimento para portadores de titulação em *stricto-sensu*;.

Aparenta se colocar como um item que pretende diminuir a participação de empresas no certame, e deveria ser excluído do Edital, uma vez que a empresa apresenta sua equipe técnica, mas não tem como exigir da contratada a especificação de tais itens na emissão no Atestado de Capacidade Técnica que como prevê a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, item "II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" onde em muitos casos é detalhado somente o nome do responsável técnico pelo serviço e não a listagem de toda equipe técnica que desenvolveu a atividade, mesmo sendo essa equipe, em sua plenitude, formada por profissionais com vinculo formal junto a empresa e com elevada experiência profissional e acadêmica.

No Item 5.5.4.1 Termos de Vistoria, em seu item a2 que exige,



a.2) Para a vistoria, o representante da licitante deverá estar devidamente identificado, mediante apresentação de documento de identidade, deverá apresentar registro profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA) em plena validade, comprovando a sua capacitação técnica, e deverá apresentar termo de representação ou procuração emitido por responsável na empresa licitante que autorize a realizar a vistoria em nome da empresa.

Esse item também deveria ser retirado do Edital, ao menos no que concerne ao vistoriador possuir a o Registro Profissional no Conselho Regional do Pará (CRA-PA) uma vez que tal imposição, é um limitador da participação de empresas que não estejam sediadas no Estado.

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS n° 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

## 3.1. CRITÉRIOS TÉCNICOS

A Lei de Licitações, nº 8.666/93, ao regrar sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

l-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. "

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Conforme pode ser percebido no Item 6.12. descreve:

- 6.12 A alínea "e" (estrutura de segurança) será avaliada da seguinte forma:
- a) Comprovação de estrutura de segurança inviolável (sala cofre), revestida por liga metálica, que comporte todo o material a ser usado no certame, sendo recomendável espaço com volume não inferior a 18 m².
- a.1) Os elementos quantitativos e qualitativos do referido ambiente deverá constar em documento emitido por profissional registrado no conselho competente CREA, atendendo ainda ao disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 sancionada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA.

Esse item afronta veementemente a legislação em vigor. Uma vez que esta licitação pretende contratar uma empresa para realizar o Concurso público municipal, e o Edital faz exigências quanto a segurança interna da empresa, exigindo cofre para guarda das provas em área por ela considerada apropriada. Tendo em vista que a empresa que irá realizar essa organização não possua sede no município de Santarém, e o rigor maior quanto a segurança deve ser obedecido quando as provas estiverem no próprio município, exigir um cofre que estará a milhares de quilômetros de distância do local da prova, não

CEP:55.870-000 Tel/fax: (81) 3631-1533



parece razoável, indo frontalmente de encontro com a prática do processo de licitação, permite questionar a quem interessa esse tipo de restrição em algo tão estranho ao objeto do Edital, se a Administração pública ou alguma empresa. Desta forma, para que não paire sobre este certame a menor sombra de dúvida, a exclusão desse item se faz imperiosa, urgente e definitiva.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos expostos, pedimos que seja procedente a **IMPUGNAÇÃO**, com especial efeito que V.S.a se digne a retificar o Edital em questão, a fim de que:

- 1- Elimine ou modifique os Itens 5. 5.4. b3; 5.5.4.1 a2;
- 2- Elimine o Item 6.12, itens a, a1, a2, b; tendo em vista a sua clara ilegalidade indo de encontro com tudo o que estabelecido pela norma legal.
- 3- Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos que Pedimos Deferimento

Timbaúba, 21 de junho de 2021.

Erico Tavares de Sousa RG nº 1.286.287 SSP/DF